



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.111-C e aos §§ 1º e 2º do art. 1.111-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.111-C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pela maioria dos interessados, segundo as participações no capital social.

§ 1º Se forem somente dois (2) os sócios, independentemente da participação no capital social, e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz ou árbitro entre pessoas estranhas à sociedade, com remuneração de um a cinco por cento (1% a 5 %) do ativo líquido, à vista da importância do acervo social e do trabalho da liquidação.

§ 2º Em qualquer caso, porém, poderão as partes, de comum acordo, indicar o liquidante.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 655 a 674 do antigo CPC de 1939, que tratavam da dissolução e liquidação das sociedades, continuaram em vigor durante todo o período de vigência do CPC de 1973. Somente foram revogados com a entrada em vigor do CPC de 2015.

Com essa revogação, passou a existir um vazio legislativo quanto ao procedimento aplicável à dissolução total de sociedades. A solução adotada pelo legislador — ao determinar a aplicação do procedimento comum — mostra-se



insuficiente, pois não contempla as especificidades e a complexidade próprias desse tipo de demanda.

Diante disso, a presente emenda visa sanar o vazio legislativo atual, prevendo um procedimento relativo a dissolução e liquidação total de sociedades.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB

